



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19404.000292/2010-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.731 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de junho de 2020
Recorrente CELIO ROBERTO COUTINHO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IRPF. PENSÃO JUDICIAL. PROVA.

Provado nos autos que os valores pagos a título de pensão estão amparados em decisão homologada judicialmente, deve ser afastada a glosa cujo fundamento foi exclusivamente a ausência de comprovação de que tais valores decorriam de provimento judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia conforme declarada, vencido o conselheiro Mário Hermes Soares Campos, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 12-62.762, da 19ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ1 cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

A Lei 9.250/99 previu a possibilidade de dedução da base de cálculo, para fins de Imposto de Renda, das despesas com instrução somente do contribuinte e de seus dependentes.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme descrito pelo relatório do Acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 05/10) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 3.311,76, conforme fl. 07;
2. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 17.952,81, conforme fl. 08.
3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 86.151,29, conforme fl. 09;
4. Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 5.184,58, conforme fl. 10;
5. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 1.990,00, conforme fl. 12.

Regularmente cientificado da Notificação de Lançamento em 10/03/2010 (Aviso de Recebimento às fls.55), o contribuinte impugnou o lançamento em 18/03/2010 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.02), onde alegou:

1. Remuneração recebida de PERBRAS

É fato que foi, por esquecimento, já que o contribuinte desligou-se da empresa no mês de janeiro de 2008, foram omitidos na declaração os rendimentos, bem como os respectivos descontos, conforme consta do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenções fornecidos pela empresa na presente data e que, certamente, acarretarão novos cálculos, os quais, provavelmente mostrarão números mais favoráveis ao contribuinte, visto que dos R\$ 17.952,81 foram deduzidas as seguintes parcelas: R\$ 318,37 (Contribuição a Previdência Oficial), R\$ 5.800,00 (Pensão Alimentícia em favor de Maria José Correia Costa – CPF 087.120.344-87) e R\$ 2.005,03 (IRRF).

2. Abatimento de Dependentes

Se a qualquer momento fosse solicitada a apresentação das Certidões de Nascimento dos seus filhos legítimos e dependentes declarados não haveria qualquer dificuldade para atender à solicitação, o que passa a fazer neste ensejo, anexando-as à presente impugnação, além de considerar que a menor Beatrice aqui citada consta de outras declarações anteriores por ser nascida na data de 07 de abril de 200.

3. Comprovação de Despesas com Instrução de Dependentes.

Foram pagas, efetivamente as mensalidades escolares da sua filha legítima Bhabara Correia Costa Coutinho Pereira conforme consta do contrato assinado com a escola prestadora do serviço e cujos comprovantes bancários de pagamento também serão anexados à presente. Por outro lado na nossa Declaração Retificadora que apresentamos em anexo a dedução apresentada a título de Despesas com Instrução de Dependentes é de somente R\$ 2.592,29, ao invés de R\$ 5.184,58, acusados na Notificação em pauta.

4. Pensão Alimentícia Judicial

A Pensão Alimentícia Judicial em favor da Sra. Cleuza Maria Borges Carvalho, CPF 863.520.326-72 é paga com desconto em folha pela entidade Petrobras Seguridade Social - PETROS e consta da Declaração de Rendimentos Anuais fornecidas pela entidade ao Segurado desde o ano de 1995, data da lavratura da separação do casal. Embora seja uma exigência repetitiva, fazemos anexar à presente Cópia da Sentença Judicial que a Estabeleceu, bem como do Comprovante de Rendimentos fornecido pela entidade pagadora no qual constam as referidas retenções. Quanto às prestações devidas à Sra. Maria José Correia Costa, CPF 087.120.344-87 e sua filha menor Bhabara Correia Costa Coutinho Pereira, CPF 065.962.184-30, é descontada em folha sempre que o prestador encontra-se vinculado a atividade remunerada com Carteira de Trabalho assinada e depositada em conta corrente da pensionista maior de idade em quaisquer outros casos. Como prova do recolhimento em pauta anexamos recibos e sentença judicial correspondente.

5. Recibo de Despesas Médicas

Não constava dos nossos parcos conhecimentos sobre legislação tributária a necessidade de inclusão de Endereço do Profissional atendente em recibo do qual consta o seu CPF, tornando assim, para a Receita Federal acessível o referido endereço. Mesmo assim, fazemos anexar cópia do Orçamento fornecido ao cliente anteriormente ao tratamento, do qual consta o endereço profissional do prestador do serviço.

II. O DIREITO

Entendemos ser de grande arbitrariedade a glosa de despesas absolutamente evidentes e que se repetem a cada Declaração Anual de Ajuste do IRPF, obrigando o Contribuinte a, anualmente, comparecer às agências da Receita Federal para prestar informações e comprovações que já deveriam, tendo em vista a reconhecida eficiência da máquina administrativa fiscal, fazer parte de um banco de dados consultável ou recuperável a cada Declaração de Rendimentos apresentada. Sentimo-nos constrangidos por vermo-nos obrigados, anualmente a apresentar os mesmo documentos já reiteradamente encaminhados à RF.

Julgada procedente em parte a Impugnação conforme acima já indicado, o contribuinte foi intimado do Acórdão proferido em 10/09/2014 (Aviso de Recebimento às fls.70), vindo apresentar Recurso Voluntário em 06/10/2014 (Carimbo na folha de rosto do Recurso às fls.73), alegando:

1. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

É fato que a Receita Federal reconhece como procedente a determinação judicial de prestação de pensão alimentícia por parte do interessado à Sra. Maria José Correia Costa – CPF 332.537.494-87 e sua filha menor Bharbara Correia Costa Coutinho Pereira, conforme explicitado no Processo em pauta. Perfazendo um total anual de R\$ 48.000,00.

É fato, também, que a Receita Federal apurou em seu sistema a declaração da beneficiária acusando recebimento e, possivelmente, recolhendo tributos referentes ao recebimento dessa importância acima especificada.

Além dos fatos acima expostos apresentamos recibo emitido pela beneficiária referente ao que foi recebido fora do desconto em folha durante ocasião em que o prestador encontrava-se em regime laboral com registro em carteira profissional.

Causa-nos estranheza a glosa feita pelo Fisco no valor de R\$ 42.200,00, valor este comprovadamente pago, sob a alegação de que a determinação era para ser descontado em folha. Resta uma pergunta absolutamente cabível: durante os períodos em que o interessado não mantém um vínculo empregatício que permita o desconto em folha não deverá exercer a prestação determinada judicialmente? Ou perderá o direito a essa dedução?

Analisando o impasse acima referido, chegamos à conclusão que, pelos indicativos do Fisco, em caso de desemprego do prestador formal, o mesmo não poderá pagar a referida Pensão Alimentícia, ficando desta forma, sujeito a penas legais, inclusive prisão: ou seja, se pagar é multado pela RF, se não pagar é preso...

Assim sendo vimos, mui respeitosamente requerer uma reconsideração do julgamento anterior, aplicando-se desta forma o que de mais justo e procedente existe.

Estamos anexando a este Recurso, Comprovações de que os tributos referentes ao recebimento das importâncias pagas pelo interessado foram devidamente recolhidos e, se foram recolhidos, é porque os pagamentos foram recebidos e, se foram recebidos é porque foram pagos e, se foram pagos é devida a sua dedução conforme prevê a legislação.

CONCLUSÃO

Mediante o acima exposto estaremos no aguardo de uma solução satisfatória para o presente requerimento, ao tempo em que colocamos ao inteiro dispor desta SRF para apresentação de documentação que embase o nosso pleito ou de outras ações que se fizerem necessárias para a correta aplicação da lei, tendo sempre como objetivo maior aquilo que é justo e ético.

Maceió, 25 de setembro de 2014

CÉLIO ROBERTO COUTINHO PEREIRA

CPF 048.594.136-87

Às fls 76 e 77, anexa como prova de suas alegações DARF's no código de recolhimento 0211 (IRPF - Declaração de Ajuste Anual, Declaração de Saída Definitiva do País e Declaração Final de Espólio), respectivamente em nome de Maria José Correia Costa e Bharbara CCC Pereira.

Por fim, em 17/10/2019, peticiona para que seja dada celeridade ao presente julgamento tendo em vista o que determina o Estatuto do Idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme vimos acima no Relatório, o lançamento decorreu do seguinte:

1. Dedução Indevida com Dependentes, no valor de R\$ 3.311,76, conforme fl. 07;
2. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 17.952,81, conforme fl. 08.
3. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 86.151,29, conforme fl. 09; 4. Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 5.184,58, conforme fl. 10;
5. Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 1.990,00, conforme fl. 12.

Analizada a Impugnação, que contestou todos estes lançamentos, foram acolhidos parcialmente os argumentos da defesa, sendo que, no que diz respeito especificamente à pensão judicial restou vencido o Relator, conforme se extrai do voto Vencedor (fls. 65-66):

Discorda-se do relator exclusivamente quanto à dedução de pensão alimentícia para Maria José Correia Costa e Bharbara Correia Costa Coutinho Pereira.

Através dos documentos de fls. 28/31, o Interessado logra comprovar a obrigação de pensionar o ex-cônjuge e filha em R\$ 4.000,00 mensais. Esta decisão judicial determinou expressamente que a pensão alimentícia fosse descontada em folha de pagamento e posteriormente deposita em conta corrente na Caixa Econômica Federal.

Para comprovar o efetivo pagamento da pensão, o Interessado se limita a apresentar a declaração de fl. 32, assinada por Maria José Correia Costa, que afirma ter recebido um total de R\$ 48.000,00 a título de pensão alimentícia no ano de 2008.

Uma vez que a decisão judicial determinou que o pagamento da pensão alimentícia deveria ser efetuado através de desconto em folha pela fonte pagadora, o Interessado deveria ter apresentado documentos destes descontos para comprovar tais pagamentos. Uma simples declaração de seu ex-cônjuge não é suficiente para comprovar os pagamentos.

Por isso, deve ser aceito como comprovado o pagamento de apenas R\$ 5.800,00 para Maria José Correia Costa, conforme comprovante de rendimentos de fl. 16, emitido pela fonte pagadora Perbras Empresa Brasileira de Perfurações Ltda..

Assim, em relação a Maria José Correia Costa e Bharbara Correia Costa Coutinho Pereira, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 5.800,00 a título de pensão alimentícia e mantida a glosa dos R\$ 42.200,00 restantes declarados, por não estarem comprovados através de desconto em folha de pagamento conforme determinado em decisão judicial.

E como bem se pode observar nas transcrições acima, o Recurso Voluntário contesta apenas esse ponto do Acórdão recorrido: DEDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Quanto à argumentação do Recurso Voluntário, não se pode, de fato, simplesmente desprezar a obrigação do contribuinte à prestação da pensão judicialmente fixada no valor de R\$ 48.000,00 à beneficiária Maria José Correia Costa.

Aliás, destaco que o lançamento em momento algum contestou referido pagamento, afinal o motivo da glosa ali indicado foi:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****86.151,29, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não comprovou através de documentação judicial a relativa dedução da Pensão Alimentícia.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Como bem se pode ver, o motivo da glosa foi unicamente a falta de comprovação através de documentação judicial, de que a pensão era devida. Não houve indicação alguma de que os valores declarados não teriam sido pagos, esta argumentação foi trazida apenas pelo voto vencedor no julgamento da primeira instância administrativa e, a meu ver, indevidamente, uma vez que, por se tratar de julgamento administrativo e não de lançamento, não caberia àquela autoridade alterar o fundamento da glosa.

Assim, tendo o contribuinte, inequivocamente se desincumbido de provar que há decisão judicial determinando o pagamento do valor declarado a título de pensão judicial tendo como beneficiária a acima indicada, meu entendimento segue o já exposto pelo relator do Acórdão recorrido na parte em que restou vencido:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial Sobre o tema, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999) assim dispõe sobre a dedução de pensão alimentícia:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).” (grifou-se)

A leitura da legislação acima é clara no sentido de que somente é possível deduzir pagamentos de pensão alimentícia quando estes forem realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Como todas as deduções devem ser comprovadas (art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda), ao Interessado cabe o ônus de provar que pagou tal pensão por força de decisão judicial.

Com relação à presente glosa, verifica-se que a mesma se refere ao pagamento de pensão à sua ex esposa Maria José Correia Costa e sua filha Bárbara, no valor de R\$ 4.000,00 mensais, conforme Decisão de fls. 28/31, somada à pensão de sua primeira esposa e filhos, no valor de 36% de seus rendimentos brutos auferidos junto a PETROS, conforme fls.34/39. Destaca-se que em tal decisão, restou esclarecido que com a maioria dos filhos, a quota parte que lhes cabe passará para ao cônjuge virago, conforme fl. 36.

Em consulta aos sistemas internos da Receita Federal, verifica-se que foi descontado do contribuinte exatamente o valor declarado, de R\$ 38.151,29, em relação à primeira esposa e consta, à fl. 32, declaração de sua ex esposa que confirma o pagamento de pensão nos termos do acordo judicial de R\$ 48.000,00, valores que totalizam

exatamente o valor declarado de R\$ 86.151,29, motivo pelo qual há que se cancelar a presente glosa.

Destaque-se, ainda, que não tendo o lançamento sequer contestado o efetivo pagamento dos valores declarados mas tão somente de que decorreriam de provimento judicial, provada a homologação judicial da pensão, deve ser acolhida a dedutibilidade da pensão

Assim, pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para dar-lhe provimento, afastando a glosa ainda remanescente relativa à pensão judicial, mantendo-se integralmente o Acórdão recorrido quanto aos demais temas que não foram objeto do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha